



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 786/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 202/2015.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Marcos Belizário, que visa alterar a Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2007 que consolida a legislação sobre o tabagismo no Município de São Paulo para especificar em seu art. 1o, inciso II, a proibição de fumar nos terminais de ônibus, nas estações de trem e metrô e nas rodoviárias.

A propositura ainda pretende vedar a venda e o consumo de bebidas alcólicas nos terminais de ônibus, nas estações de trem e metrô e nas rodoviárias localizadas no Município de São Paulo.

Segundo a justificativa acostada ao projeto, o presente projeto tem por finalidade a proteção do bem-estar e segurança da população paulistana nos locais de acesso, para embarque e desembarque, nos vários meios de transporte coletivo urbano, considerando-se que o consumo de bebidas alcólicas em locais de grande fluxo e aglomeração de pessoas aumenta o risco de conflitos entre passageiros e também de acidentes para o próprio consumidor que podem ser graves ou até fatais.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais (art. 30, inciso I da Constituição Federal).

Por outro lado, o pretendido pelo presente projeto encontra fundamento no Poder de Polícia assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público", (in "Direito Municipal Brasileiro", 6a ed., Ed. Malheiros, p. 370-371).

O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade, incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercido por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

Entende-se, no entanto, que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende,

também, Marçal Justen Filho (In, Curso de Direito Administrativo. 3a edição. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 469), nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização, (grifamos)

Nestes termos, tem o Município de São Paulo competência para editar normas que regulamentem o exercício de determinadas atividades tendo em vista o bem estar e o interesse público.

Cabe considerar que, com relação a alteração proposta para o inciso II do art. 1o, a propositura encontra consonância com o disposto na Lei Estadual nº 13.541/09 que já proíbe o fumo em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados e recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas (art. 2o).

No tocante a proibição da venda e consumo de bebidas alcóolicas cabe considerar que tal restrição não é novidade em nosso ordenamento jurídico, com efeito, há lei estadual que proíbe a venda de bebidas alcoólicas em estádios de futebol (Lei paulista nº 9.470, de 27.12.1996), tendo em vista ameaça ao bem estar social e à segurança pública (Apelação TJ nº 9142273-78.2002.8.26.0000).

Cumprido destacar, ainda, que o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu em caso semelhante, in verbis.

No caso presente, a limitação da distância entre a atividade de fornecimento público de bebidas alcoólicas e as escolas têm notável interesse público. A CF ao estabelecer que a educação é direito de todos e dever do Estado (art. 205), atribui ao Município, também, o dever de zelar pela frequência à escola (art. 208, §3º). Não seria lógico exigir-se dos pais a ida dos filhos à escola, se o Poder Público não garantisse que isto poderia ser feito sem desvios (...). Desta forma, a imposição da distância mínima pela lei municipal atende os objetivos do princípio da proporcionalidade." Apelação Civil nº 9051862-57.2000.8.26.0000, rei. Laerte Sampaio (grifamos).

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em 18.05.16.

Arselino Tatto - PT

Eduardo Tuma - PSDB

Patrícia Bezerra - PSDB

Sandra Tadeu - DEM

Gilberto Natalini - PV - Relator

VOTO VENCIDO DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0202/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Marcos Belizário, que pretende alterar a Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008 que consolida a legislação sobre o tabagismo no Município de São Paulo para proibir a venda e o consumo de bebidas alcóolicas em terminais de ônibus, estações de metrô e de trem e rodoviárias.

Sob o aspecto jurídico a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, com relação a alteração proposta para o inciso II do art. 1º, importante observar que a propositura dispõe no mesmo sentido da Lei Estadual nº 13.541/09 que já proíbe o fumo em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados e recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas (art. 2º), razão pela qual resultaria desnecessária.

No tocante a proibição da venda e consumo de bebidas alcólicas, melhor sorte não se reserva a propositura porque, ao proibir a comercialização de bebidas alcólicas nos locais que especifica, o projeto acaba por criar novas atribuições ao Executivo, violando o princípio da Independência entre os Poderes.

Nesse sentido trazemos a colação Acórdão do E. Tribunal de Justiça da São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 164.622-0/6-00:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal n. 3.369/2008, do Município de Amparo, que alterou a redação do art 69 do Código de Posturas, e passou a ter a seguinte redação "A venda de bebidas alcólicas a varejo nas Feiras-Livres, nos estabelecimentos localizados no Mercado Municipal e na Feira do Produtor, só será permitida sob fiscalização e segundo o que determina o artigo 83, §§ Iº e 2º deste Código" - Ofensa ao princípio constitucional da independência dos Poderes ao legislar sobre matéria de exclusiva competência do Executivo - Afronta aos arts. 5º, "caput", 25 e 144 da CE - Ação precedente.

Ante o exposto, somos PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 18.05.16.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PP

Ari Friedenbach - PHS - Relator

David Soares - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/05/2016, p. 125

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.